



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 137, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Origem: Projeto de Lei nº 002/2009.

“Prorroga, no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Municipal autorizado a conceder prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, em conformidade aos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE.

Parágrafo único - A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento ao gestor do órgão a que estiver subordinada, efetivado até o final do primeiro mês antes do parto que deverá ser concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O benefício da licença-maternidade e a prorrogação de que esta Lei ficam estendidos na mesma proporção às mães adotivas, que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança nos primeiros 12 (doze) meses de vida, cujo tempo contar-se-á a partir da concessão da guarda legal da criança.

Art. 3º Durante todo o período da licença-maternidade e servidora terá direito à sua remuneração integral nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença imediatamente as suas atividades.

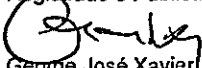
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 03 de setembro de 2009.


ALDON LUIZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.


George José Xavier
Secretário Chefe de Gabinete.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

APROVADO

EM 27/05/2009

Presidente Em Exercício

PROJETO DE LEI Nº 002/2009

“Prorroga, no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, em conformidade aos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE.

Parágrafo único - A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento ao gestor do órgão a que estiver subordinada, efetivado até o final do primeiro mês antes do parto que deverá ser concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - O benefício da licença-maternidade e a prorrogação de que trata esta lei ficam estendidos na mesma proporção às mães adotivas, que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança nos primeiros 12 (doze) meses de vida, cujo tempo contar-se-á a partir da concessão da guarda legal da criança.

Art. 3º - Durante todo o período da licença-maternidade a servidora terá direito à sua remuneração integral nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença e retornará imediatamente as suas atividades.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, ao 9º dia do mês de março do ano de 2009.

Isaac B. de Medeiros
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS
Vereador Proponente

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

06 /2009

Câmara Municipal de Nossa
Senhora das Dores - SE

Recebido em 25/06/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em que pese a iniciativa do ilustre vereador sobre Projeto de Lei que versa sobre prorrogação do prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais, além de dar outras providências, todavia, concerne que a iniciativa de lei que altere regime de servidor público municipal compete privativamente ao prefeito municipal, conforme art. 49, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, concluímos pelo veto do respectivo projeto de lei, pois este padece do vício material, tendo em vista que alterará o estatuto dos servidores municipais, ou seja, regime jurídico. Portanto, o projeto de lei proposto pelo vereador Isaac Bezerra de Medeiros padece do vício insanável da competência material.

Respeitosamente,

ALDON LUIZ DOS SANTOS

Prefeito Municipal